



*Câmara Municipal de Osasco*  
**AS COMISSÕES** Estado de São Paulo  
S.S.T. 2016/17

PROC 15347/17

**PRESIDENTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO Nº 15347/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO Nº 322/17  
Data 09/06/17  
Comunicações Administrativas

**PROJETO DE LEI Nº 121/2017**

**"DISPÕEM SOBRE A PROIBIÇÃO DA EUTANÁSIA DE CÃES, GATOS E CAVALOS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DE ZOOSES, CANIS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS OFICIAIS CONGÊNERES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:**

**Art. 1º** A presente lei refere se à proibição da eutanásia de cães, gatos e cavalos, pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que a permitam.

**Art. 2º** É proibida a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectas contagiosas incuráveis que tragam risco a saúde Humana e de outros animais.

§ 1º A eutanásia deverá ser justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Descartando a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

**Art. 3º** As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito a documentação que comprova a legalidade da eutanásia nos casos citados no artigo anterior.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidade de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para que sejam desenvolvidos programas ou feiras de adoção.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei incorrerá nas penas prevista na Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

**Art. 6º** Está Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.





*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

FL. 09  
Processo 15847/17  
Comunicações Administrativas

Sala das Sessões Tiradentes, 9 de junho de 2017.

*Ralfi Si...*

**RALFI  
VEREADOR**



# Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 04  
Processo 15274/17

Comunicações Administrativas

## JUSTIFICATIVA

Essa Lei visa atender a situação da saúde pública estabelecidas aos requisitos para a aplicação da eutanásia de determinados animais doméstico, e está em concordância com o Artigo 225, §1, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, e com os princípios que regem os Direitos dos Animais. Em decorrência do dispositivo supracitado, pode se dizer que é dever zelarmos e protegermos a fauna, exótica ou nacional, silvestre ou doméstica, de qualquer tipo de crueldade, sendo assim, é fundamental não permitirmos que animais saudáveis sejam exterminados, estando esses em plenas condições de salubridade para participarem de feiras e programas de adoção. Recentes eventos designados para a adoção, têm conseguido resultados significativos, permitindo que muitos animais encontrem um novo lar, evitando assim eutanásias desnecessárias.

Com intuito de autorizar as condições para que isso aconteça, este projeto de lei autorizará parcerias entre o Poder público, entidades e instituições ligadas à esta questão, portanto peço o apoio aos nobres vereadores desta Casa para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões Tiradentes, 9 de junho de 2017.

**RALFI  
VEREADOR**

**DIGITALIZADO**

09 / 06 / 17

Muc

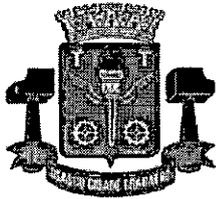
Seção de Expediente Legislativo

**DIGITALIZADO**

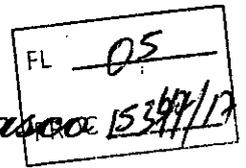
09 / 07 / 17

Roma

Seção de Expediente Legislativo



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*



Osasco, 21 de junho de 2017.

**A**  
**Seção de Comissões**  
**A/C.: Sra. Chefe**

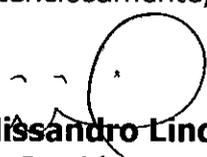
**Ref.: Projeto de Lei 121/2017 – RALFI RAFAEL DA SILVA – Dispões sobre a proibição da eutanásia de cães, gatos e cavalos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências.**

Encaminho o projeto em epígrafe para verificação nos termos do artigo 192 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Osasco e posterior informação a esta presidência. Ainda nos termos do artigo 192, não havendo nada que obste seu prosseguimento, remeta-se o auto:

1. A Comissão de Constituição e Justiça para análise e deliberação, caso seja dada continuidade encaminhar para;
2. A Comissão de Saúde e Assistência Social, caso seja dado continuidade, encaminhar por fim para;
3. A Comissão de Economia e Finanças.

Concluída as instruções acima, retorne os autos à Seção de Expediente Legislativo para providências.

Atenciosamente,

  
**Dr. Elissandro Lindoso**  
Presidente

**REMESSA**

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão [Signature]  
Osasco 13/7/17

[Signature]  
Seção das Comissões

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Relator [Signature]

Prazo \_\_\_\_\_ Dias \_\_\_\_\_

Parecer \_\_\_\_\_  
Osasco 13/7/17

Presidente da Comissão

**DIGITALIZADO**

05/10/17  
[Signature]  
Seção de Expediente Legislativo

CMO - Gabinete Dra. Regia  
Protocolo

Data 13/07/17  
Assinatura: [Signature]





# Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: 06

Proc.: 15347/2017

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo n.º 15347/2017  
Projeto de Lei n.º 121/2017

Senhor Presidente:

A fim de subsidiar a elaboração do parecer, solicito o encaminhamento do Projeto de Lei n.º 121/2017 de autoria do Vereador Ralfi Rafael Da Silva, que *Dispõe sobre a proibição de eutanásia de cães, gatos e cavalos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e da outras providências.*

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2017

RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO

Relatora

De: Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
Sr. Tinha Di Ferreira

Para: Douta Assessoria Jurídica

Osasco, 01 de agosto de 2017

Recel  
31/08/17  
RDF

**REMESSA**

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Araxós  
Judicial Osasco 31/8/17  
[Signature]  
Seção das Comissões



**Câmara Municipal de Osasco**  
**Estado de São Paulo**

7  
15347  
T

À Assessoria Jurídica  
Dr. Camilo de Lelis Nogueira

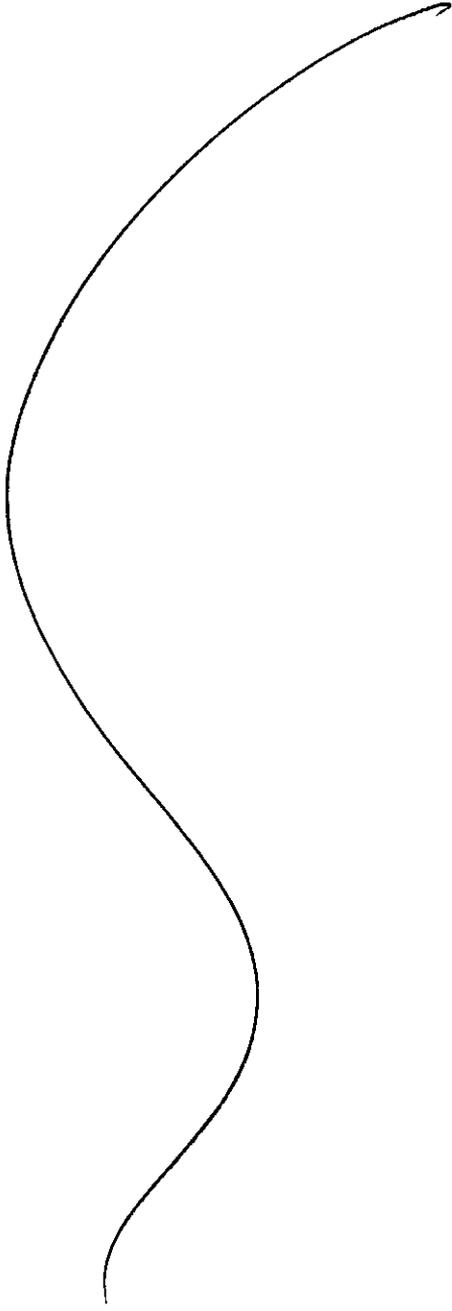
Ref: Processo nº 15347/2017

Diante da solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, encaminho o presente processo para Parecer a respeito da constitucionalidade do mesmo..

Respeitosamente,

Osasco, 31 de agosto de 2017.

Dr. Rafael Ramos Feijó Munhoz  
Diretor Jurídico



Projeto de lei nº 121, de 2017

Do Sr. Diretor Jurídico,

Parecer em separado.

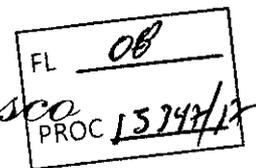
Ossuco, 20 de novembro de 2017



*Câmara Municipal de Osasco*

*Osasco – Cidade Trabalho*

*Estado de São Paulo*



## **PARECER JURÍDICO**

Trata do Projeto de Lei nº 121, de 2017, que “**DISPÕEM SOBRE A PROIBIÇÃO DA EUTANÁSIA DE CÃES, GATOS E CAVALOS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DE ZONÓSES, CANIS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS OFICIAIS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

**Autor: Vereador RALFI**

Vem a esta Assessoria Jurídica, a pedido da douta Comissão de Constituição e Justiça, o projeto em epígrafe, de autoria do nobre vereador **RALFI**, cuja parte normativa é a seguinte, **in verbis**:

Art. 1º A presente lei refere-se à proibição da eutanásia de cães, gatos e cavalos, pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que a permitam.

Art. 2º É proibida a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectas contagiosas incuráveis que tragam risco à saúde Humana e de outros animais.

§ 1º A eutanásia deverá ser justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Descartando a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito a documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos citados no artigo anterior.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidade de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para que sejam desenvolvidos programas ou feiras de adoção.

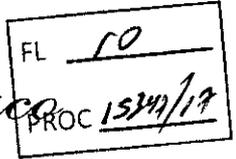
Art. 5º O descumprimento desta Lei incorrerá nas penas prevista na Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais.



# Câmara Municipal de Osasco

Osasco – Cidade Trabalho

Estado de São Paulo



Em razão do princípio da separação dos poderes, a Constituição paulista, em simetria à Constituição Federal, atribui a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro.

De tal sorte, **ao Poder Executivo são conferidas atribuições típicas da função administrativa, como dispor sobre a sua organização e seu funcionamento.** Em essência, a separação ou divisão de poderes:

...consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44).

Ainda, pelo princípio da separação de poderes, a Constituição paulista estabeleceu a participação do Poder Executivo no processo legislativo.

Se originalmente a competência normativa é do Poder Legislativo, **matérias de cunho eminentemente administrativa são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo ou à denominada reserva da Administração** (CE, arts. 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a).

Sobre isso, a lição de Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

(...)

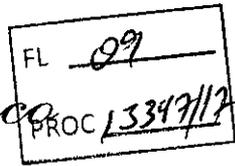
Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. Tal entendimento é dominante na doutrina, e os tribunais não mais hesitam sobre o assunto, afirmando a inconstitucionalidade desses diplomas. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, atualizada por Adilson Abreu Dallari, Malheiros, págs. 760/761)



# Câmara Municipal de Osasco

Osasco – Cidade Trabalho

Estado de São Paulo



Art. 6º Estª Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Justificação às fls. 4.

É cediço que a elaboração de leis não pode ferir as regras estabelecidas para o processo legislativo, cujo comando constitucional central é de observância obrigatória.

É do Poder Legislativo a regra da iniciativa legislativa, sendo a exceção a atribuição de reserva a determinadas entidades, que por isso não se presume.

Nesse sentido, decidiu o e. Supremo Tribunal Federal:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (RT 866/112).

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

O princípio da separação dos poderes, insculpido no **caput** do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144 da mesma Carta.

Esse princípio é regra de ouro do Estado de Direito, no sentido de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.



# *Câmara Municipal de Osasco*

*Osasco – Cidade Trabalho*

*Estado de São Paulo*

FL 11  
PROC 15299/19

São de matéria da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo a criação de órgãos, programas, serviços públicos, atribuições, competências, disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública e de órgãos.

Assim trilha pacificamente a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. As regras previstas na Constituição Federal para o processo legislativo aplicam-se aos Estados-membros. Compete exclusivamente ao Governador a iniciativa de leis que cuidem da estruturação e funcionamento de órgãos vinculados ao Poder Executivo (CF, artigos 61, § 1º, II, 'e'; e 144, § 6º). Precedentes. Inconstitucionalidade da Lei 10890/01, do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente (STF, ADI 2646-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 20-03-2003, v.u., DJ 23-05-2003, p. 30).

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea 'e' do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal (STF, ADI-MC 2.799-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 01-04-2004, v.u., DJ 21-05-2004, p. 31).

Espelhando o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, o art. 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, atribui exclusiva iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgãos da Administração Pública — **compreendendo a descrição de suas atribuições e competências, programas e serviços públicos** — e disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública quando houver aumento de despesa.

Compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (CE, art. 47, II, XIV e XIX, a).

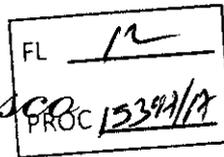
A criação de programas destinados à execução de políticas públicas ou disciplina da prestação dos serviços públicos, executados direta ou indiretamente pelo poder público, e, enfim, da organização e funcionamento da Administração Pública (quando não houver aumento de dispêndio público), situa-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual,



# *Câmara Municipal de Osasco*

*Osasco – Cidade Trabalho*

*Estado de São Paulo*



aplicável na esfera municipal por força de seu art. 144 e **caput** do art. 29 da Constituição Federal.

**Sem embargos do mérito, altamente louvável, o projeto em análise padece de vício formal de iniciativa, pois cabe ao prefeito promover a organização administrativa, inclusive fixando atribuições a órgãos e agentes públicos municipais, como é o caso, quanto aos órgãos responsáveis pelo controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.**

Vê-se, pois, que o projeto em análise é incompatível com os arts. 5º, **caput**, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição paulista.

Hely Lopes Meirelles também ensina que:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado o prefeito.

(...)

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.

(...)

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa.

(...)

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de suas exclusivas competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (Ob. cit., págs. 631/632)



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Osasco – Cidade Trabalho*  
*Estado de São Paulo*

FL 13  
PROC 15342/17

Portanto, o projeto em análise é inconstitucional porque viola os arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a, 174, III e 176, I, da Constituição paulista, não tendo condições de seguimento na forma regimental.

O presente parecer é opinativo, sem caráter vinculante, cabendo à douta Comissão de Constituição e Justiça acatá-lo ou não.

Osasco, 20 de novembro de 2017

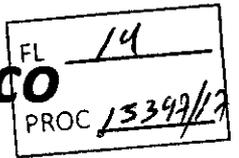
**CAMILO DE LELIS NOGUEIRA**

**ASSISTENTE JURÍDICO**

**OAB/SP 55.272**



**Câmara Municipal de Osasco**  
**Estado de São Paulo**



À Comissão de Constituição e Justiça

Ref: Processo nº 15347/17  
Projeto de Lei nº 121/17

Encaminho o presente processo para esta  
Comissão e acolho o Parecer do douto Assistente Jurídico.

Osasco, 21 de novembro de 2017.

Dr. Rafael Ramos Feijó Munhoz  
Diretor Jurídico

A  
Relatora (Dua Pazia)

Segue Para Processamento.

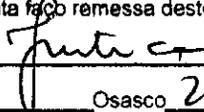
23/11/17



**REMESSA**

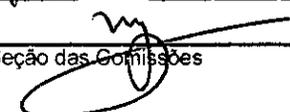
Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão



Osasco

21/11/17

  
Seção das Comissões



# Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: 15  
Proc.: 15347/2017

Comissão de: **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Processo n.º: 15347/2017/

Parecer nº: 1236/2017/

PROJETO DE LEI N.º 121/2017

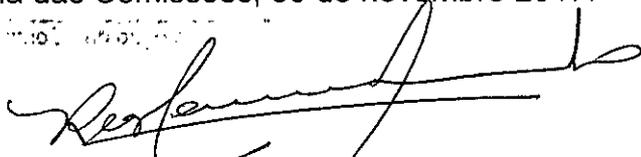
**Relatora: RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO**

Senhor Presidente:

Acolho os sólidos argumentos exarado pela Assessoria Jurídica desta casa de Leis, de 20 de novembro de 2017 referentes ao Projeto de Lei 121/2017 de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva, que *dispõe sobre a proibição de eutanásia de cães, gatos e cavalos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e das outras providências.*

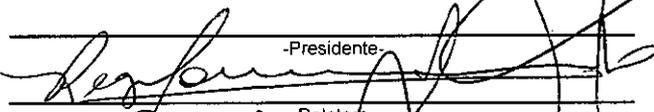
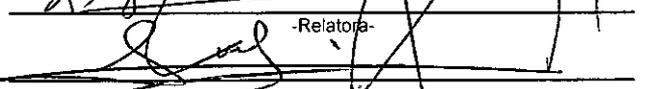
Portanto, a Comissão é de parecer **contrário** ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 30 de novembro 2017.

  
**DRA. RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO**  
Relatora

Gab. Dra. Régia

**Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora  
Sala das Comissões, 30 de novembro de 2017.

  
-Presidente-  
  
-Relatora-  
  
-Secretaria-  
Aty-D.: (nota continua)

Ao Exp. Legislativo para providências em: *art. 75.*

05/12/17  
Senabel m  
Seção das Comissões

**DIGITALIZADO**

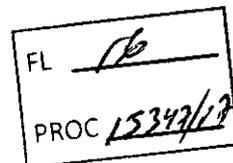
08/01/18

Muc

Seção de Expediente Legislativo



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*



Of. 03/2018

Osasco, 30 de janeiro de 2018

**Assunto: Encaminha**

**Comunicação de  
Parecer Contrário**

**Senhor Vereador:**

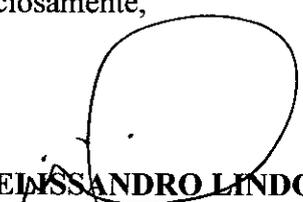
Em anexo, encaminho a Vossa Excelência, cópia do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 75 do Regimento Interno, referente ao Projeto de Lei nº 121/2017.

Informo que, ainda nos termos do RI, V. Excelência poderá apresentar recurso ao Plenário no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento desta notificação.

elevada estima e consideração.

Na oportunidade renovo os meus protestos de

Atenciosamente,

  
**DR. ELISSANDRO LINDOSO**  
Presidente

Exmo. Senhor  
*Ralfi Rafael da Silva*  
DD. Vereador, da Câmara Municipal de Osasco  
N\_e\_s\_t\_a

Ref. Proc. 15347/2017